



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

PAT nº: 0782/2014-2ª URT – **Protocolo Geral nº:** 135.635/2014-2
Auto de Infração: 0782/2014 – **OS:** 20.575, de 22.11.2013 – 2ª URT
Contribuinte autuado: Nova Cruz Comércio de Móveis LTDA - EPP
Atividade: Comércio varejista de móveis
Domicílio Fiscal: Nova Cruz/RN – **Inscrição Estadual:** 20.098.631-7
Período do lançamento: 01.01.2008 a 30.09.2013

Decisão nº 247/2014

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal Sérgio Bené Florêncio, AFTE 2, mat. 194.638-2, dotado da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio e administrador Alex Major Tavares Dantas.

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN, de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitidos os lançamentos tributários nela contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 30.06.2014 (fl. 22), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 29.05.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está composto de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN e a exemplo do auto de infração, plenamente admitida.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário está reconhecida como suspensa a partir de 29.05.2014, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Carlos Linneu T. F. da Costa

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84, extensivo às duas ocorrências. O sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, manifestou expressa inconformidade com os resultados da auditoria fiscal. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa na forma dos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores.

2. Relato das Denúncias

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 0782/2014, lavrado em 28.05.2014 e decorreram de ordem de serviço na qual foi determinada a análise do saldo credor fiscal.

Segundo a autoridade autuante, na descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 15), a autuação foi motivada pela constatação de que o contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais incabíveis, além de apurar o ICMS omitindo ou reduzindo destaques do imposto registrados nas notas fiscais de saídas. A conduta foi diagnosticada através de procedimentos informatizados que consistiram nas técnicas de cruzamentos de bancos de dados de notas fiscais com os livros fiscais correspondentes.

Está anexado ao caderno processual CD autenticado, contendo os papeis de trabalho do auditor fiscal. O crédito tributário foi estipulado em R\$ 122.150,00 referente ao ICMS de R\$ 4.530,15 e multa regulamentar de R\$ 117.619,00.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração e passo ao relato da impugnação interposta pelo contribuinte.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com o lançamento de ambas as ocorrências, tecendo defesa lastreada nas teses abaixo sintetizadas:

Carlos Linneu T. F. da Costa

a) Nulidade. O auto de infração não está confeccionado consoante o comando do art. 56, inciso III alínea "a" da lei 11.580/96, na medida em que não possibilita ao contribuinte autuado identificar a origem do crédito tributário em exigência, resultando em prejuízo para o exercício do contraditório e da defesa.

b) Desproporcionalidade da multa. O valor do imposto exigido perfaz o montante de R\$ 4.530,15 ao passo que a multa regulamentar aplicada, no valor de R\$ 117.619,85 está em descompasso com a legislação do RICMS/RN, lapso ocasionado pela "aplicação errada da penalidade". Frisa a defesa que acata o valor do ICMS exigido, mas considera que a autoridade autuante cometeu equívoco de capitulação na determinação da multa regulamentar.

No final requer a nulidade do auto de infração e a realização de diligências revisoras dos lançamentos tributários.

4. Relato da Contestação do Autuante

Instada a pronunciar-se a acerca do manifesto impugnativo, a autoridade autuante procede à resenha da impugnação, aprofundando o relatório circunstanciado de fiscalização integrante do auto de infração e na sequência, rebate todos os tópicos elencados. Passo ao relato:

a) Cerceamento de defesa. O contribuinte exerceu o direito de defesa através da manifestação procedida através do protocolo tempestivo da impugnação anexada ao caderno processual. O auto de infração está elaborado em conformidade com o art. 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário do Rio Grande do Norte e está integrado das planilhas que permitem a identificação e origem do crédito tributário.

b) Multa desproporcional. A autoridade autuante reitera que não há desproporcionalidade entre ICMS e penalidades. A diferença entre ambas as modalidades de crédito tributário vem do fato de que na ocorrência 01 não houve cobrança de imposto, mas apenas a multa prevista na legislação e associada a utilização indevida de crédito.

Requer a manutenção integral do auto de infração e classifica de protelatória a impugnação dos lançamentos tributários.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios do Fisco deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Carlos Linneu T. F. da Costa

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pelo lançamento de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Na situação mais favorável ao contribuinte, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o mês de 01/2019, conforme a regra de contagem fixada no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Vez que auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 29.05.2014 está demonstrado pacificamente o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário.

6. Julgamento

a) **O**s argumentos desenvolvidos pelo contribuinte em sua peça de defesa estão concentrados exclusivamente em torno de teses de naturezas eminentemente processuais, sem deter-se em nenhum momento acerca das condutas descritas em ambos os lançamentos. Não foram contrapostos fatos de contabilidade fiscal capazes de confrontar os demonstrativos arrolados pelo agente fazendário.

b) **E**m que pese a tese de cerceamento de defesa, inusitadamente baseada na legislação tributária do Estado do Paraná, a verdade é que o contribuinte gozou de 30 dias para preparar a sua narrativa referente à impugnação dos lançamentos tributários, os quais foram lastreados em amplo conjunto de planilhas que demonstram as origens do crédito tributário reivindicado pelo Fisco, ao contrário do que dizem as afirmativas da defesa.

c) **A** penalidade quantificada na ocorrência 01 é originada da utilização indevida de crédito fiscal e não guarda nenhuma relação com imposto devido na conduta descrita. Não há que se falar em desproporcionalidade entre duas categorias de crédito tributário quando uma delas está ausente.

Julgo procedente o auto de infração e descabidas as questões preliminares processuais desenvolvidas pelo contribuinte.

7. Antecedentes

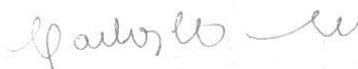
Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte.

8. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

a) *É procedente o auto de infração nº 0782/2014*

b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*



ICMS: R\$ 4.530,15

Multa: R\$ 117.619,85

Remeta-se os autos processuais à 2ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 27 de agosto de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4